



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000942675**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0338975-60.1996.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados V. A. M., L. A. A. T., C. DO C. B. S., Í D. N. J., C. A. S., J. C. DO P., M. G. L., A. DOS S. C., R. A. DE P., V. S. G., P. L. M. R., M. G. DE O., R. L. S. P., W. T. A. DE A., A. A. R. G., M. H. F. J., R. R. P., A. M. F., B. Y. DE S., M. G. M., C. A. DOS S., E. P. C., S. M. M., E. A. C. L., S. B. DA S., E. T., H. W. DE M., Z. T., R. DO C. F., R. Y. Y. e M. R. P., Apelantes O. P., S. S. DOS A., J. C. D., F. T., G. P. DOS S. F., P. P. DE O. M., M. J. DE L., P. E. DE M., A. M. S., S. S., W. A. C. S., A. L. A. M., R. R. DOS S., A. D. S., M. A. DE M., A. C., R. H. DE O., W. M. DE S., S. DE S. D., L. A. A., H. A., M. DE O. C., S. N. S., P. E. F., L. DE J. M., M. A. S. F., R. H., A. S. S., W. C. L., A. DA S. M., T. P., J. C. F., J. A. D. DOS S., C. R. DA S., F. Z. H., A. J. DA S., D. M. B., M. DO N. P., J. R. L., S. F. DE O., J. F. DOS S. e S. G. L., é apelado/apelante M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos defensivos, declarando-se a extinção das penas corporais, pelo indulto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações Criminais com Revisão nº 0338975-60.1996.8.26.0001 e  
 0007473-49.2014.8.26.0001

Apelantes: Ministério Público, R.R.S. e outros

Apelados: os mesmos

Comarca da Capital – Foro Regional de Santana – 2ª Vara do Júri

Juizes: José Augusto Nardy Marzagão e Rodrigo Tellini de Aguirre

Camargo

**Votos nº 14314 (principal) e 14315 (apenso)**

**APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídios qualificados pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas – Mortes ocorridas em operação que visava a conter rebelião de detentos no Pavilhão Nove do antigo Complexo Penitenciário do Carandiru – Condenações pelo Tribunal do Júri ratificadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça – Análise da dosimetria das penas prejudicada – Indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/22 julgado constitucional pelo c. Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça – Extinção da punibilidade reconhecida – Desnecessidade de enumeração de dispositivos para fins de prequestionamento – Recursos defensivos parcialmente providos, com reconhecimento da extinção das penas corporais pelo indulto.**

Trata-se, de r. decisão emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, determinando o restabelecimento da condenação pelo Tribunal do Júri e prosseguimento do julgamento do recurso de apelação por esta c. Corte.

Importa relatar o trâmite da ação até o julgamento dos recursos de apelação, o que faço com base no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclaro relatório do então Relator, ilustre Desembargador Ivan Sartori (v. Acórdão de fls. 25.158/25.267).

Trata-se de ação penal em que, inicialmente, denunciados os réus como incurso nas sanções dos artigos 205, § 2º, IV (homicídio consumado, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas), por cento e onze vezes; 205, § 2º, IV, c.c. o 30, II (homicídio qualificado tentado), por cinco vezes; e, ainda, art. 70, II, “g”, “i”, 1 (por ter o agente cometido o crime com abuso de poder, contra vítimas sob a imediata proteção da autoridade e estando em serviço), tudo c.c. o 79 (concurso de crimes), todos dispositivos do Código Penal Militar.

O processo teve início no longínquo ano de 1992 e tramitou na Justiça Castrense. Entretanto, finda a instrução, foram os autos remetidos à Justiça Comum (fls. 7.673/90). Suscitado conflito negativo de competência, a decisão declinatória foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, diante das alterações introduzidas pela Lei 9.266/96 (fls. 7.820/49, 7.857 e 7.891/6).

Recebida a denúncia e os aditamentos (fls. 4.109/11, 5.130/1 e 7.911/34), houve adequação da classificação jurídica dos delitos imputados aos acusados (artigos 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, ambos do CP, pelas vezes já mencionadas), mantido o critério de responsabilização criminal de cada réu, com separação de acordo com o andar do pavilhão de sua atuação e mortes por pavimento do prédio.

Exceção feita ao Coronel Ubiratan Guimarães, que foi acusado de 111 homicídios consumados e 05 tentados. Com relação a esse réu, os autos foram desmembrados (fl. 7.939) e encaminhados ao Tribunal de Justiça, que o absolveu, pelo e. Colendo Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos 120 réus denunciados (fls. 80/6), 79 foram pronunciados (fls. 8.269/8.390 e 9.555/9.640). Interposto RESE, a decisão foi anulada, para que outra fosse proferida, a fim de serem apreciados os crimes conexos (fls. 9.140/44). Adveio, então, nova sentença de pronúncia, que foi mantida em sede de novo RESE (fls. 9.555/9.640). Para a designação dos plenários, requereu o Ministério Público que fosse observada a divisão realizada quando do oferecimento da peça acusatória (fls. 13.021/8), o que restou deferido (fls. 13.225/7).

Diante da instauração de incidente de insanidade mental do acusado C.C.L.S., foi requerido o desmembramento do julgamento em relação a ele, prosseguindo para os demais réus que atuaram no 3º pavimento, o que foi deferido (fl. 17.321). Realizado o exame, concluiu-se pela semi-imputabilidade desse increpado (fls. 73/5 do apenso próprio).

As ocorrências se deram em quatro dos pavimentos do Pavilhão Nove e os autos foram desmembrados em relação a um dos corréus, de modo que cinco foram os julgamentos realizados, tendo sido os réus condenados, na seguinte conformidade:

**a) 1º Júri, realizado em 15.04.2013:**

R.R. dos S., A.D.S., W.A.C.S., R.A. da S., J.C.D., A.L.A.M, P.P. de O.M., G.P. dos S.F., M.A. de M., H.W. de M., P.E. de M., R.Y.Y., S.S., F.T., A.M.S., A.C., E.T., S.S. dos A., M.J. de L., R. do C.F., Z.T., O.P., M.R.P., R.H. de O., E.E. e M.M.R., como incurso no art. 121, § 2º, IV (quinze vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, ocorrente unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para a morte das vítimas José Pereira da Silva, Cláudio José de Carvalho, José Alberto Gomes Pessoa, Ronaldo Aparecido Gasparini, Olívio Antônio Luiz Filho, João dos Santos, Jovemar Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves Ribeiro, Roberto Alves Vieira, Mauro Batista Silva, Almir Gean Soares, Ailton Júlio de Oliveira, José Bento da Silva Neto, Paulo Reis Antunes, Luiz Granja da Silva Neto e Rogério Piassa.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os acusados por treze homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 156 anos de reclusão, em regime inicial fechado, exceção feita aos acusados A.R. da S., M.M.R. e E.E., que foram absolvidos de todos os delitos a eles imputados, com fulcro no art. 386, V, do CPP, bem como V.R. da S. e L.W., que, falecidos, tiveram extintas as punibilidades.

**b) 2º Júri, realizado em 29.07.2013:**

V.A.M., M.G.M., C.A. dos S., S.M.M., L.A.A.T., J.C. do P., C. do C.B.S., I.D.N.J., M.G.L., C.A.S., A. dos S.C., V.S.G., R.A. de P., M.G. de O., P.L.M.R., S.B. da S., V.T.A.A., R.L.S.P., E.P.C., A.A.R.G., E.A.C.L., M.H.F.J., A.M.F., R.R.P. e B.Y. de S. como incurso no art. 121, § 2º, IV (setenta e três vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, presente unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para a morte das vítimas Adalberto Oliveira dos Santos, Adão Luís Ferreira de Aquino, Adelson Pereira de Araújo, Alex Rogério de Araújo, Alexander Nunes Machado da Silva, Agnaldo Moreira, Antonio da Silva Souza, Antonio Luiz Pereira, Antonio Márcio dos Santos Fraga, Carlos Almirante Borges da Silva, Carlos Antonio Silvano dos Santos, Carlos César de Souza, Cosmo Alberto dos Santos, Dimas Geraldo dos Santos, Edilson Alves da Silva, Edson Luiz de Carvalho, Edvaldo Joaquim de Almeida, Elias Palmeiano, Emerson Marcelo de Pontes, Gabriel Cardoso Clemente, Geraldo Martins Pereira, Geraldo Messias da Silva, Grimário Valério de Albuquerque, Jarbas da Silveira Rosa, Jesuíno Campor, João Carlos Rodrigues Vasques, João Gonçalves da Silva, Osvaldo Moreira Flores, Jodilson Ferreira dos Santos, Jorge Sakai, Josenias Ferreira de Lima,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Marcolino Monteiro, José Carlos Clementino da Silva, José Carlos Inajosa, José Cícero Ângelo dos Santos, José Cícero da Silva, José Domingues Duarte, José Elias Miranda da Silva, José Jaime Costa da Silva, José Jorge Vicente, José Martins Vieira Rodrigues, Juarez dos Santos, Lucas de Almeida, Luiz Carlos Lins Guerra, Luiz Cesar Leite, Luiz Enrique Martin, Mamede da Silva, Marcelo Couto, Marcelo Ramos, Marcos Antonio Adelino Ramos, Marcos Rodrigues de Melo, Marcos Sérgio Lino de Souza, Mário Felipe dos Santos, Mário Gonçalves da Silva, Maurício Calió, Nivaldo Aparecido Marques, Nivaldo Barreto Pinto, Nivaldo de Jesus Santos, Ocenir Paulo de Lima, Paulo Antonio Ramos, Paulo César Moreira, Paulo Roberto da Luz, Paulo Rogério Luiz de Oliveira, Reginaldo Ferreira Martins, Rogério Azevedo Silva, Roberto Aparecido Nogueira, Roberto Rodrigues Teodoro, Rogério Presaniuk, Sérgio Ângelo Bonani, Valter Gonçalves Caetano, Vanildo Luiz, Vivaldo Virgulino dos Santos e Walter Antunes Pereira.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por cinquenta e dois homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 624 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foram todos eles absolvidos das demais imputações inseridas na pronúncia, com fulcro no art. 386, V, do CPP, decretada, ainda, a perda dos cargos públicos exercidos pelos sentenciados M.G.M., S.M.M., C.A. dos S., M.G.L., P.L.M.R., M.G. de O., R.L.S.P., A.M.F. e E.P.C., nos termos do art. 92, I, “b”, do CP.

Já os réus J.L.R. e L.A.G., porquanto falecidos, tiveram extintas as punibilidades. Para C.C.L.S., repita-se, os autos foram desmembrados, dada a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 14.277).

**c) 3º Júri, realizado em 17.03.2014:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

W.M. de S., M. de O.C., H.A., L.A.A., P.E.F., S. de S.D., R.H., S.N.S., L. de J.M. e M.A.S.F., como incurso no art. 121, § 2º, IV (dez vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para a morte das vítimas Cláudio Nascimento da Silva, Daniel Roque Pires, Elias Oliveira Costa, Erisvaldo Silva Ribeiro, Francisco Ferreira dos Santos, José Carlos da Silva, José Ronaldo Vilela da Silva, Samuel Teixeira de Queiróz, Stéfano Ward da Silva Prudente e Reginaldo Júdice da Silva; e art. 121, § 2º, IV, c.c. o 14, II, e 29, todos do Estatuto Repressivo, tendo como vítimas Daniel Soares, Aparecido Donizete Domingues e Luiz Carlos dos Santos Silva.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por oito homicídios qualificados e imposta, a cada um deles, a pena de 96 anos de reclusão, em regime inicial fechado, exceção feita ao corréu S.N.S., condenado a 104 anos de reclusão, também em regime fechado, em razão dos maus antecedentes. Foram todos absolvidos das imputações de homicídios consumados contra as vítimas Daniel Roque Pires e Reginaldo Júdice da Silva, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como das tentativas de homicídio contra as vítimas Daniel Soares, Aparecido Donizete Domingues e Luiz Carlos dos Santos Silva, com fulcro no art. 386, VI, da Lei Processual.

Por fim, restou decretada a perda dos cargos públicos ainda exercidos pelos sentenciados W.M. de S., M. de O.C., L.A.A., R.H., S.N.S., L. de J.M. e M.A.S.F., a teor do art. 92, I, “b”, do CP. Já J.C.A. e J.R. de J., porquanto falecidos, tiveram extintas as punibilidades.

**d) 4º Júri, realizado em 31.03.2014:**

A.S.S., W.C.L., A. da S.M., T.P., A.J. da S.,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J.C.F., D.M.B., J.A.D. dos S., C.R. da S., F.Z.H., M. do N. P., J.R. de O., S.F. de O., J.F. dos S. e S.G.L., como incurso no art. 121, § 2º, IV (oito vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuaram disparos e concorreram para as mortes das vítimas Claudemir Marques, Douglas Alva Edson de Brito, Francisco Antonio dos Santos, Francisco Rodrigues Filho, José Océlio Alves Rodrigues, Sandro Roberto Bispo de Oliveira, Sandoval Batista da Silva e Valmir Marques dos Santos; e, ainda, como incurso no art. 121, § 2º, IV, c.c. o 14, II (duas vezes,) e 29, todos do Estatuto Repressivo, tendo como vítimas Marco Antonio de Moura e Davi Ferreira de Lira.

A r. sentença é de parcial procedência, condenados os réus por quatro homicídios qualificados, imposta, a cada um deles, a pena de 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foram eles absolvidos das imputações de homicídios consumados contra as vítimas Claudemir Marques, Douglas Alva Edson de Brito, Francisco Antonio dos Santos e Valmir Marques dos Santos, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como das tentativas de homicídio contra as vítimas Marco Antonio de Moura e Davi Ferreira de Lira, com fulcro no art. 386, VI, da Lei Processual. Por fim, restou decretada a perda dos cargos públicos ainda exercidos pelos sentenciados A. da S.M., J.A.D. dos S. e C.R. da S., nos termos do art. 92, I, “b”, do CP.

**e) 5º Júri realizado em 09.12.2014:**

C.C.L.S., como incurso no art. 121, § 2º, IV (setenta e três vezes), c.c. o 29, ambos do CP, porque, com unidade de desígnios, efetuou disparos e concorreu para as mortes das vítimas Adalberto Oliveira dos Santos, Adão Luís Ferreira de Aquino, Adelson Pereira de Araújo, Alex Rogério de Araújo, Alexander Nunes Machado da Silva, Agnaldo Moreira, Antonio da Silva Souza, Antonio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Pereira, Antonio Márcio dos Santos Fraga, Carlos Almirante Borges da Silva, Carlos Antonio Silvano dos Santos, Carlos César de Souza, Cosmo Alberto dos Santos, Dimas Geraldo dos Santos, Edilson Alves da Silva, Edson Luiz de Carvalho, Edvaldo Joaquim de Almeida, Elias Palmejano, Emerson Marcelo de Pontes, Gabriel Cardoso Clemente, Geraldo Martins Pereira, Geraldo Messias da Silva, Grimário Valério de Albuquerque, Jarbas da Silveira Rosa, Jesuíno Campor, João Carlos Rodrigues Vasques, João Gonçalves da Silva, Osvaldo Moreira Flores, Jodilson Ferreira dos Santos, Jorge Sakai, Josenias Ferreira de Lima, José Marcolino Monteiro, José Carlos Clementino da Silva, José Carlos Inajosa, José Cícero Ângelo dos Santos, José Cícero da Silva, José Domingues Duarte, José Elias Miranda da Silva, José Jaime Costa da Silva, José Jorge Vicente, José Martins Vieira Rodrigues, Juarez dos Santos, Lucas de Almeida, Luiz Carlos Lins Guerra, Luiz Cesar Leite, Luiz Enrique Martin, Mamede da Silva, Marcelo Couto, Marcelo Ramos, Marcos Antonio Adelino Ramos, Marcos Rodrigues de Melo, Marcos Sérgio Lino de Souza, Mário Felipe dos Santos, Mário Gonçalves da Silva, Maurício Calió, Nivaldo Aparecido Marques, Nivaldo Barreto Pinto, Nivaldo de Jesus Santos, Ocenir Paulo de Lima, Paulo Antonio Ramos, Paulo César Moreira, Paulo Roberto da Luz, Paulo Rogério Luiz de Oliveira, Reginaldo Ferreira Martins, Rogério Azevedo Silva, Roberto Aparecido Nogueira, Roberto Rodrigues Teodoro, Rogério Presaniuk, Sérgio Ângelo Bonani, Valter Gonçalves Caetano, Vanildo Luiz, Vivaldo Virgulino dos Santos e Walter Antunes Pereira.

A r. sentença é de procedência (parcial, em verdade), condenado o réu por cinquenta e dois homicídios qualificados e imposta a pena de 624 anos de reclusão, em regime inicial fechado, eis que não reconhecida a semi-imputabilidade desse acusado pelos jurados. Foi ele, ainda, absolvido das demais imputações descritas na pronúncia, com fulcro no art. 386, VI, do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPP (fls. 19.509/12, dos autos em apenso). Determinou-se o apensamento dos autos desmembrados relativos ao réu Cirineu (Apelação nº 0007473-49.2014.8.26.0001), para julgamento conjunto com este processo (Apelação nº 0338975-60.1996.8.26.0001), por versar a acusação sobre os mesmos fatos (fl. 19.799, dos autos em apenso).

Lançadas nos autos, entre 21.04.2013 e 10.12.2014, as r. sentenças de fls. 14.114/25, 16.219/33, 16.990/7 e 17.308/17 no feito principal; bem como a de fls. 19.509/12 no apenso, nas quais efetuou-se a dosimetria das penas nos termos do quanto decidido pelos respectivos Conselhos de Sentença. Impetrados, contra elas, recursos de apelação pelas partes, subiram os autos a esta c. Corte.

Dos dois primeiros julgamentos, recorreram ambas as partes. Quanto àquele ocorrido em 15.04.2013, o Ministério Público pleiteou a decretação da perda do cargo público dos réus condenados e que ainda se encontram em exercício de suas funções. No tocante ao realizado em 29.07.2013, pugnou pelo não provimento do pleito que busca o afastamento da cassação da aposentadoria dos réus inativos, ao fundamento de que restritiva a interpretação do art. 92 do Código Penal (fls. 17.333/47). Os condenados, em preliminar, apontaram nulidades diversas. No mérito, perseguiram a anulação dos julgamentos, pois contrários à evidência dos autos. Subsidiariamente, pretenderam o afastamento da qualificadora e o reconhecimento de que os crimes ocorreram de forma continuada, nos moldes do art. 71 do CP (fls. 17.484/537). Contrariedade ministerial às fls. 17.570/643 e da defesa às fls. 17.372/9.

Do terceiro e do quarto julgamentos, recorreram apenas os condenados, arguindo, em preliminar, nulidade



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos julgamentos, além de ventilarem prequestionamento acerca de matéria constitucional e de lei federal. No mérito, pretenderam a anulação dos julgamentos, ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, buscaram o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 17.401/32 e 17.434/59). Contrarrazões às fls. 17.570/643.

A douta Procuradoria de Justiça, em peça única para os quatro julgamentos realizados, foi pelo provimento do recurso da acusação, apenas no alusivo ao júri de 15.04.2013, negando-se em relação àquele concretizado em 29.07.2013. Quanto aos reclamos defensivos é pelo não provimento de todos eles (fls. 17.650/65).

Do quinto julgamento, recorreu o condenado, apontando, em preliminar, diversas nulidades. No mérito, perseguiu a anulação do julgamento, pois contrário à evidência dos autos. Subsidiariamente, pretendeu o afastamento da qualificadora e o reconhecimento de que os crimes ocorreram de forma continuada, nos moldes do art. 71 do CP (fls. 19.541/84, dos autos em apenso). Contrariedade ministerial às fls. 19.600/73, do apenso. A Procuradoria de Justiça foi pelo não provimento (fls. 19.722/86, também do apenso).

As apelações foram apreciadas por esta c. Câmara julgadora no v. Acórdão de fls. 25.158/25.267. Foram afastadas, por unanimidade de votos, todas as preliminares aventadas. Além disso, entendendo pela absoluta ausência de provas que pudessem individualizar as condutas de casa sentenciado, a douta Turma julgadora considerou que a decisão do Conselho de Sentença contrariou as provas dos autos, entendendo, por maioria de votos, pela anulação do julgamento e pela realização de novo Júri. Apresentados embargos declaratórios pela acusação, foram rejeitados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do v. Acórdão de fls. 25.302/10.

Foram apresentados, então, embargos infringentes em que a combativa defesa pleiteava a prevalência do voto vencido, o qual estendia a sentença absolutória de alguns dos corréus aos demais. Os embargos foram rejeitados nos termos do v. Acórdão de fls. 26.913/26.948, reforçando-se a incomunicabilidade das sentenças absolutórias aos demais corréus. Apresentados embargos declaratórios, foram rejeitados nos termos do v. Acórdão de fls. 26.958/26.969.

Sobreveio recurso especial (fls. 27.550/27.655), pelo restabelecimento das condenações determinadas pelo Conselho de Sentença. A r. decisão que inadmitiu o recurso (fls. 27.843/27.844) foi agravada a fls. 27.879/27.915.

Subiram, por fim, os autos à apreciação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o ilustre Ministro Joel Paciornik exarou a r. decisão de fls. 20.224/56, referendada pela c. Quinta Turma daquela e. Corte em 11.08.2021.

Entendeu-se pela existência de provas que embasavam ambas as teses, acusatória e absolutória, tendo os Senhores Jurados optado por uma delas, de modo conforme à legislação que rege os julgamentos do Tribunal do Júri.

O *decisum*, destacou que "*a decisão dos jurados não pode ser acoimada de manifestamente contrária à prova dos autos. Para se alcançar tal conclusão, bastou a leitura dos atos decisórios, razão pela qual o provimento do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ*". Nessa linha, o ilustre Ministro decidiu monocraticamente, nos termos da Súmula 568 daquela c. Corte Superior, "*restabelecer a condenação pelos jurados, devendo o TJSP prosseguir no julgamento dos recursos de apelação*".



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tornando os autos a esta Instância, foi oportunizada a manifestação das partes. Sobrevieram manifestações dos dd. Defensores a fls. 20.303 e 20.304, bem como novo parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 20.306/20.325.

Contra a r. decisão da c. Corte Superior foi interposto recurso extraordinário, inadmitido pelo e. Relator. O agravo interposto contra a decisão denegatória, autuado no e. Supremo Tribunal Federal sob o número 1.196.593/SP, teve seu seguimento negado pelo i. Ministro Roberto Barroso, em 04.08.2022.

Sobreveio a edição do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, que, em seu artigo 6º, concedeu indulto natalino em condições que coincidiam com as destes autos. Em 17.01.2023, esta c. Câmara, por unanimidade, remeteu os autos ao e. Órgão Especial desta c. Corte, para análise de eventual inconstitucionalidade dessa norma. A mesma questão chegou ao excelso Supremo Tribunal Federal, tendo a i. Ministra Presidente suspenso liminarmente os efeitos do citado dispositivo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o número 7.330/DF.

O julgamento pelo c. Órgão Especial desta e. Corte, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0001721-84.2023.8.26.0000, fora suspenso até decisão do e. Supremo Tribunal Federal (v. Acórdão de fls. 148/156 daqueles). Sucedeu r. decisão do i. Ministro Luiz Fux, em 17/06/2024 (reproduzida a fl. 245 do citado incidente), determinado o prosseguimento do julgamento nesta c. Corte.

Sobreveio, então, o v. Acórdão de fls. 272/289 daqueles autos, no qual, por maioria de votos, foi rejeitado o incidente, declarando-se “a constitucionalidade do artigo 6º, 'caput' e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parágrafo único e artigo 7º, 'caput', inciso II e parágrafo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, devendo os autos retornar à E. 4ª Câmara Criminal para conclusão do julgamento". A decisão transitou em julgado em 26/09/2024, conforme certidão de fl. 327 daqueles autos.*

**Pois bem.**

A análise das matérias preliminares e de mérito está prejudicada, pois a r. decisão de fls. 20.224/56, emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, é ampla e peremptória ao ratificar os julgamentos pelo Tribunal do Júri. Destarte, em acatamento à decisão da egrégia Superior Instância, descabe analisar aqui os pleitos defensivos sobre os aspectos determinados pelos Conselhos de Sentença.

Resta, por conseguinte, a análise das penas, **prejudicada**, em razão da necessidade de aplicação do indulto, nos moldes do Decreto Presidencial n. 11.302/22.

De início, temos que esta c. 4ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, em decisão datada de 17/01/2023, entendeu, naquele momento, pela arguição da inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, determinando a instauração de incidente de Inconstitucionalidade com remessa ao e. Órgão Especial, com consequente suspensão do julgamento, conforme cláusula de reserva de plenário inserta no art. 97 da Constituição Federal; artigos 481 e ss. do Código de Processo Civil; e Súmula Vinculante n. 10, posto que as Câmaras Criminais não podem declarar, de *per se*, inconstitucionalidade.

No caso em concreto foi exatamente o que ocorreu, entendendo o e. Órgão Especial, no Incidente de Arguição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade Criminal nº 0001721-84.2023.8.26.0000, pelo não acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, e, portanto, julgando **CONSTITUCIONAL** o art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

A decisão do e. Órgão Especial, nos termos da mencionada Súmula, **VINCULA** a Câmara, que continuará, então o julgamento diante deste fato novo, qual seja, a extinção de punibilidade pelo advento do novo Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

E, de fato, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0001721-84.2023.8.26.0000, em v. Acórdão lançado a fls. 272/289 daqueles, o c. Órgão Especial desta c. Corte, por maioria de votos, rejeitou o incidente, declarando “a constitucionalidade do artigo 6º, 'caput' e parágrafo único e artigo 7º, 'caput', inciso II e parágrafo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, devendo os autos retornar à E. 4ª Câmara Criminal para conclusão do julgamento”. A decisão transitou em julgado em 26/09/2024, conforme certidão de fl. 327 daqueles autos.

O artigo 6º do citado Decreto Presidencial prevê a concessão do indulto natalino:

“(…) aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática”

Em complemento, o parágrafo único desse dispositivo indica o alcance do indulto aos agentes que, ainda que



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham deixado de integrar os quadros das instituições de segurança pública, deles faziam parte “*no momento do fato*”.

É o caso dos réus. Trata-se de agentes de segurança pública que, justamente em razão de suas funções, foram designados para a contenção da rebelião na casa de detenção. Todos integravam, portanto, à época do fato, as forças públicas de segurança.

Demais disso, cediço que o delito sob análise, homicídio qualificado, somente passou a ser considerado hediondo quando da inclusão, pela Lei nº 8.930/1994, do inciso I sob o artigo 1º da Lei n. 8.072/90. Portanto, os crimes sob análise, praticados no ano de 1992, não eram considerados hediondos à época.

Veza que, pelo exposto, estão adimplidas as condições impostas pelo citado Decreto Presidencial e que, como visto, **o texto foi considerado constitucional pelo c. Órgão Especial desta c. Corte**, a concessão do indulto é medida que se impõe.

Nesses termos, é imperioso **declarar-se a extinção da punibilidade, pelo indulto**, das penas corporais impostas a todos os réus desta ação penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento aos recursos defensivos, declarando-se a extinção das penas corporais, pelo indulto**.

**ROBERTO PORTO**  
 Relator